



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.309 - DF (2010/0026079-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS ALVES KINHARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. BEM FURTADO (RELÓGIO) AVALIADO EM R\$ 50,00. CRIME COMETIDO COM ABUSO DE CONFIANÇA, EM RAZÃO DO RELACIONAMENTO AFETIVO MANTIDO COM A VÍTIMA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA (§ 2o. DO ART. 155 DO CPB). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA ADMITIR A FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO, DETERMINANDO-SE O REFAZIMENTO DA REPRIMENDA DO PACIENTE.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. No caso concreto, muito embora o laudo tenha afirmado que o bem valia R\$ 50,00, a conduta do paciente revela-se altamente reprovável, uma vez que aproveitou-se de relacionamento amoroso mantido com a vítima para subtraí-la, sendo certo que pensava que o artigo valia bastante dinheiro, por ter uma pequena parte em ouro.

4. Esta 5a. Turma, alterando entendimento majoritário anterior, em consonância com recente orientação do STF, tem se posicionado pela compatibilidade da figura do furto qualificado com a do privilégio, em casos excepcionais; na hipótese, considerando o valor do bem furtado e a primariedade do paciente, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal e admitida a substituição, de todo possível o seu reconhecimento.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem parcialmente concedida para admitir a figura do furto privilegiado, determinando-se o refazimento da pena do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.309 - DF (2010/0026079-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS ALVES KINHARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJDF, que, apreciando o recurso de Apelação defensiva, negou provimento, nos seguintes termos da ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DE ATENUANTE. SÚMULA 231 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a exclusão da tipicidade do fato, não é suficiente comprovar que a vítima não sofreu dano em seu patrimônio ou que o bem furtado possui valor inexpressivo, ao revés, faz-se indispensável verificar se o valor da res furtiva é ínfimo, além de se provar que a conduta do acusado e a culpabilidade são igualmente irrelevantes para o mundo jurídico.

2. As provas dos autos confirmaram que o réu agiu com abuso de confiança, inviabilizando a desclassificação do furto qualificado para o furto privilegiado, conforme orientação da jurisprudência desta Corte de Justiça.

3. A pena base não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, pela incidência de atenuantes, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado (súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça).

4. Recurso conhecido e não provido (fls. 36).

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade duas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4o, inciso II, do CPB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(furto qualificado).

3. Sustenta a impetração, em síntese, que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o irrisório valor dos bem furtado (R\$ 50,00), ou ainda, alternativamente, o reconhecimento da incidência do § 2o., do art. 155 do CPB.

4. Indeferida a liminar (fls. 53) e prestadas as informações (fls. 90/114), o MPF, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República AUREAMARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, manifestou-se pela concessão da ordem, em razão de estarem presentes os requisitos autorizadores para a aplicação do referido princípio (fls. 118/128).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.309 - DF (2010/0026079-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS ALVES KINHARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. BEM FURTADO (RELÓGIO) AVALIADO EM R\$ 50,00. CRIME COMETIDO COM ABUSO DE CONFIANÇA, EM RAZÃO DO RELACIONAMENTO AFETIVO MANTIDO COM A VÍTIMA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA (§ 2º. DO ART. 155 DO CPB). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA ADMITIR A FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO, DETERMINANDO-SE O REFAZIMENTO DA REPRIMENDA DO PACIENTE.

1. *O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.*

2. *Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).*

3. *No caso concreto, muito embora o laudo tenha afirmado que o bem valia R\$ 50,00, a conduta do paciente revela-se altamente reprovável, uma vez que aproveitou-se de relacionamento amoroso mantido com a vítima para subtraí-la, sendo certo que pensava que o artigo valia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante dinheiro, por ter uma pequena parte em ouro.

4. Esta 5a. Turma, alterando entendimento majoritário anterior, em consonância com recente orientação do STF, tem se posicionado pela compatibilidade da figura do furto qualificado com a do privilégio, em casos excepcionais; na hipótese, considerando o valor do bem furtado e a primariedade do paciente, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal e admitida a substituição, de todo possível o seu reconhecimento.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem parcialmente concedida para admitir a figura do furto privilegiado, determinando-se o refazimento da pena do paciente.

1. Pretende a impetração a aplicação do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade da conduta perpetrada, porquanto seria irrisório o valor dos bem furtado (relógio) avaliado em R\$ 50,00 ou o reconhecimento da figura do furto privilegiado.

2. De início, cumpre destacar que o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

3. Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade *formal* ou *legal*. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da *tipicidade penal*, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter *material*, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal se dê além do reclamado pelo interesse público.

4. Assim, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

5. Revela-se expressiva, a propósito do tema, a doutrina especializada do ilustre Jurista CESAR ROBERTO BITTENCOURT, *in verbis*:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 6).

6. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

7. Dest'arte, apesar de não se olvidar a relevância do princípio em comento como forma de limitar eventuais excessos que a norma penalizadora possa causar ao ser rigidamente aplicada ao caso concreto, por outro lado, não pode ser empregado indistintamente, sob pena de incentivar a prática de pequenos delitos e, em última análise, gerar a insegurança social.

8. No caso concreto, muito embora o laudo tenha afirmado que o bem valia R\$ 50,00, a conduta do paciente revela-se altamente reprovável, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitou-se de relacionamento amoroso mantido com a vítima para subtraí-la, sendo certo que pensava que o artigo valia bastante dinheiro, por ter uma pequena parte em ouro. Veja-se, a propósito, o quanto consignado pelo MM. Juiz de primeiro grau:

Como se vê, as declarações do acusado na fase policial foram firmes espontâneas e coerentes, tendo confessado ter praticado o furto no dia do fato, após uma relação com a vítima em sua casa, enquanto ela dormia evadiu-se com a res, sendo que no mesmo dia a vendeu para RUDSON na 210 Norte, pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em verdade, pela prova oral colhida tanto na fase extrajudicial como em juízo, restou comprovado que a vítima realmente tinha um relacionamento amoroso com RODRIGO, pelo período de 2 (dois) anos, sendo que tinha total liberdade na casa de MARLENE, tendo inclusive dormido com a mesma na noite anterior ao dia do fato, conforme afirmações da própria vítima (fl. 09), o que faz incidir na espécie a qualificadora do abuso de confiança.

Razão não assiste à defesa, ao argumentar com a possível aplicação, ao caso vertente, do princípio da insignificância para que reconheça a atipicidade material da conduta.

Referido princípio, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, é instrumento de política criminal que visa descriminalizar condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito. E aliado ao princípio da intervenção mínima do direito penal, aplica-se em regra, ao furto famélico e aos delitos de bagatela.

O caso em tela, no entanto, não se classifica como furto famélico; tampouco como furto de bagatela, que a propósito, não se confunde com o furto privilegiado; neste, o valor da coisa subtraída é pequeno; naquele, é inexpressivo, juridicamente irrelevante¹ (adaptação e grifo nosso).

Com efeito, não diviso no caso vertente a insignificância jurídica do delito em questão, embora o relógio tenha sido avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), trata-se de objeto de apreço à vítima, sendo peça de uso especial e como tal possui valor sentimental, sendo que a vítima acreditava que tal objeto possuía valor bem superior. Ademais, entendo que o fato em si impede o reconhecimento do furto de bagatela, uma vez que o autor do fato praticou o delito com abuso de confiança e, desta forma deve responder pela reprovável conduta ilícita que praticara.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o Laudo de Avaliação Indireta menciona "aparentando ser ouro", fato que torna, se confirmado haver ouro no relógio, a impropriedade do valor apontado no laudo, sendo certo que a testemunha COSMO HONORATO DOS SANTOS (fl. 87), que trabalha com jóias, afirmou que o conserto do relógio ficaria em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Assim, também pelo valor material do bem subtraído, o qual afasto a conclusão pericial, por entender que esta não se coaduna com os demais elementos trazidos aos autos, impossível o acolhimento da pretensão da defesa, quanto à atipicidade material da conduta. (fls. 31/32).

9. O acórdão impugnado, por sua vez, afirmou o seguinte:

Trata-se de objeto de pouco valor, o qual foi avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela perícia, conforme Laudo de Avaliação Econômica Direta (fl. 113). No entanto, a conduta do Apelante é assaz reprovável, pois se aproveitou da confiança que a vítima depositava nele, em face do relacionamento afetivo que ambos mantinham, para lhe furtar um bem que acreditava possuir grande valor comercial.

Portanto, inviável reconhecer o princípio da insignificância, porque se trata de crime de furto qualificado, no qual se observa que o acusado não ostenta respeito ao patrimônio alheio e visa lucro fácil, desmedindo as consequências de seus atos, além de haver sido condenado posteriormente por prática de outro crime de furto, não obstante ser primário. (fls. 42).

10. Verifica-se que esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, entendia que não se aplicava o privilégio previsto no § 2o. do art. 155 do CPB em caso de furto qualificado, porquanto a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta.

11. Ocorre que, em consonância com recente entendimento sufragado pelo STF, ambas as Turmas deste STJ passaram a admitir a compatibilidade entre o furto qualificado e o privilegiado. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2o. DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODALIDADE QUALIFICADA. EXCEPCIONALIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a jurisprudência majoritária desta Corte Superior seja no sentido de que nos casos de furto qualificado não incide, via de regra, o *privilegium* estatuído no § 2º do artigo 155 do Estatuto Penal, a orientação mais moderna, contudo, tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o redutor, em casos excepcionais. Precedentes do STF e deste STJ.

2. Registrando o apenado duas outras condenações, e por roubo, não se mostra devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois ausente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie.

3. Ordem denegada (HC 109.515/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.02.2010).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo posição inicialmente adotada por esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a minorante prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal, ao furto qualificado, porquanto a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado sobre o desvalor da conduta.

2. Em recentes julgados, contudo, o Supremo Tribunal Federal tem manifestado entendimento no sentido de que determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

3. Hipótese em que, em razão da natureza objetiva da qualificadora do concurso de pessoas e, diante da primariedade e do valor da res furtiva (R\$ 84,20), reconhece-se a ocorrência de furto privilegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

7. *Ordem concedida, com extensão ao Corrêu, Diego Gustavo Lúcio Batista Neto, para reconhecer a existência de furto privilegiado e fixar a reprimenda a eles imposta em 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 2 (dois) dias-multa, ficando mantida a substituição por restritiva de direitos. Habeas corpus concedido, de ofício, também com extensão ao referido Corrêu, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade quanto ao referido delito, nos termos dos fundamentos explicitados no voto. (HC 149.517/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.12.2010).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO PELA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO PROMOVA NOVO CÁLCULO DO QUANTUM DA PENA, HAJA VISTA A INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO DE FURTO.

1. *Demonstrado o preenchimento das condições para a aplicação da minorante do furto privilegiado, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da res furtiva, a forma qualificada do furto não inibe o seu emprego. Precedente do STF. Ressalva do entendimento do Relator.*

2. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

3. *Ordem concedida, todavia, com a ressalva do entendimento do Relator, para que o Tribunal a quo promova novo cálculo do quantum da pena, haja vista a incidência da forma privilegiada do delito de furto. (HC 157.673/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16.11.2010)*

12. Na hipótese, considerando o valor do bem furtado e a primariedade do paciente, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal e admitida a substituição, de todo possível o reconhecimento dessa figura privilegiada.

13. Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem para que o Tribunal a quo promova novo cálculo do *quantum* da pena do paciente, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da forma privilegiada do delito de furto.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0026079-4

HC 162.309 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200601109051394

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS ALVES KINHARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.